

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CORONEL TADEU)

Acrescenta dispositivo ao art. 6º-A da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, a fim de permitir que nos Municípios de interesse turístico reconhecido por Lei Municipal, Estadual ou Federal, fica dispensada a autorização em convenção coletiva para o trabalho em feriados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º-A da lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 6º-A.

Parágrafo único. Nos Municípios de interesse turístico, reconhecido por lei Municipal, Estadual ou Federal, é dispensada a autorização prevista em convenção coletiva para o trabalho em feriados."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

I - JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º-A da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, determina que é permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.

A abertura do comércio é de suma importância para os Municípios de interesse turístico, pois durante os feriados são verificados os maiores afluxos de turistas a esses lugares.

Nesse sentido, o art. 6º-A da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que permite o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211015728700>



* C D 2 1 1 0 1 5 7 2 8 7 0 0 *

Esse dispositivo trata de uma questão trabalhista, competência legislativa da União, permitindo o trabalho aos feriados, mediante autorização prevista em convenção coletiva de trabalho, condicionada à lei municipal.

Nesse sentido, o Município, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal, exercendo sua competência de legislar sobre interesse local e corroborando o disposto na Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, que *dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico; sobre o Inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural*, poderá editar lei autorizando a abertura do comércio nos dias feriados.

Feito isso, nos termos do art. 6º-A da Lei nº 10.101, de 2000, ainda restará a autorização do trabalho mediante convenção coletiva de trabalho, que é a negociação entre o sindicato dos trabalhadores no comércio e o sindicato dos empregadores.

Nesse ponto, há uma grande dificuldade verificada em muitos Municípios, de pequeno porte, a fim de que as partes, trabalhadores e empregadores, cheguem a um acordo quanto ao trabalho nos feriados, em vista das especificidades do comércio local, formado, na grande maioria, por pequenas e microempresas, com grandes peculiaridades na contratação de seus empregados, a exemplo do reduzido número de empregados em determinados empreendimentos.

Assim, sugerimos que nos casos de Municípios declarados de interesse turístico por lei municipal, estadual ou federal, a permissão do trabalho nos feriados prescindia da autorização em negociação coletiva de trabalho.

Os empregados que trabalharem nos dias feriados, nos termos o art. 9º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, serão compensados com a remuneração paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.

Temos a certeza que a nossa proposta não resultará em qualquer prejuízo para os empregados. Pelo contrário, com a permissão do trabalho nos feriados, se não compensarem o dia trabalhado, poderão usufruir remuneração em dobro, bem como auferirão ganhos sobre as vendas, na hipótese dos comissionistas. Em muitos casos, ainda haverá a



necessidade da contratação de mais trabalhadores para o perfeito funcionamento do estabelecimento comercial.

Esse incremento da atividade comercial beneficiará a população de um modo geral, pois contribuirá para o aumento da arrecadação de impostos dos Municípios, os quais disporão de mais recursos para realizar obras de infraestrutura, por exemplo.

Assim, entendemos que todos sairão lucrando com essa alteração legislativa: trabalhadores, empresários e municípios.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CORONEL TADEU

